



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001039-74.2013.8.19.0033
JUÍZO DE ORIGEM: NÚCLEO DE DÍVIDA ATIVA DE MIGUEL PEREIRA
APELANTE: MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA
APELADA: APARECIDA ISABEL DE SOUZA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO EXEQUENTE.

- 1- Apelação da municipalidade visando à reforma da sentença, sustentando existência de acúmulo de execuções em curso, que tem dificultado dar andamento aos processos.
- 2- Recorrente que foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do § 1º do CPC, mas se quedou inerte.
- 3- Ressalta-se que, na espécie, o Apelante não se insurge contra a validade de tal ato processual, mas justifica a sua inércia em dar andamento ao feito na grande quantidade de intimações que recebe mensalmente, o que, segundo ele, impossibilita o atendimento dentro do prazo legal.
- 4- O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal autoriza o Magistrado a suspender o curso da execução, quando não localizado o Executado ou bens penhoráveis, o que não ocorre no caso.
- 5- Precedentes desta Corte. Manutenção da sentença
- 6- **DESPROVIMENTO DO RECURSO**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em epígrafe entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO EXEQUENTE**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA em face de APARECIDA ISABEL DE SOUZA, objetivando compelir o Executado a quitar os débitos fiscais, nos termos da certidão de dívida ativa que instrui a inicial.



O Juiz a quo, no índice 52, julgou a lide nos seguintes termos:

“Em que pese a regular intimação do Município de Miguel Pereira, para promover os atos necessários ao impulso da presente demanda executiva, este quedou-se inerte, deixando, por conseguinte, transcorrer in albis o prazo legal estipulado.

Constata-se, ademais, e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, que a intimação para promoção do andamento, sob pena de extinção, ocorreu na figura do órgão de representação judicial, na forma prevista no artigo 269, § 3º, do Código de Processo Civil.

É certo que compete ao exequente “maior interessado na persecução do crédito” promover os atos necessários à continuidade da demanda e regular extinção desta.

Impende-se, desta feita, a extinção da demanda executiva pela inércia do exequente. Nestes termos, a contrario sensu é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Apelação Cível nº 0076682-98.2018.8.19.0021 Apelante: Município de Duque de Caxias Apelado: Eudes Campos Pereira e S/M Relatora: Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho DECISÃO MONOCRÁTICA Apelação. Processo civil. Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono. Intimação pessoal. A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do exequente, a teor do artigo 485, III, e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. No caso, a intimação foi endereçada à Prefeitura de Duque de Caxias, e não ao órgão de advocacia pública responsável pela representação judicial do Município, como exige o art. 269, par.3º, do CPC. Ademais, é necessária a intimação pessoal específica para dar andamento ao feito, com advertência de que a falta acarretará a sua extinção, sob pena de violação aos princípios processuais da cooperação e da não-surpresa. Anulação da sentença. RECURSO PROVIDO. (Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível. Desembargadora MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO Relatora 06/11/2020)”

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/1980.

Sem custas, nos termos do artigo 17, IX da Lei Estadual nº 3.350/99 do RJ.

Deixo de condenar ao pagamento da taxa judiciária, nos termos do enunciado 42 do FETJ

Sem honorários advocatícios. Publique-se.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.”



Inconformado, o Município Exequente interpôs, tempestivamente, recurso de apelação (índex 67), não tendo efetuado o preparo por gozar de isenção legal.

Em suas razões recursais (índex 60), pugna pela reforma da decisão, alegando que não foi possível responder a todas as intimações recebidas, em razão da quantidade de processos que mensalmente são encaminhados à sua Procuradoria para apreciação, bem como que não foi observado o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, pugnando pela suspensão do feito, nos termos do artigo 40, §1º e §2º da Lei 6.830/80, e posterior prosseguimento de execução em face da Executada.

Sem contrarrazões, uma vez que a Executada não foi citada.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso em questão, o processo foi extinto pelo abandono da causa, por prazo superior a 30 (trinta) dias, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe ressaltar que o parágrafo primeiro, do supracitado dispositivo legal, exige a prévia intimação pessoal da parte, para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de prolação da sentença terminativa.

Na hipótese dos autos, após ser intimado sobre o resultado do mandado negativo (índex 26), o Exequente requereu “expedição de ofício localizatório”, na petição de índex 34. Tal pedido foi indeferido e determinado que o Recorrente fosse intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (índex 37), o que não aconteceu.

Observa-se que o Exequente não se insurge contra a validade de sua intimação (indexes 48 e 49), mas justifica a sua inércia em dar andamento ao feito na grande quantidade de intimações que recebe mensalmente, o que, segundo ele, impossibilita o atendimento dentro do prazo legal.

Por certo, o alegado acúmulo de trabalho não pode ser tido como razão jurídica para se postergar atos judiciais formais, em observação à legislação



processual. Logo, tal inércia configura falta de interesse processual do Recorrente.

Saliente-se, ainda, que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal autoriza o Magistrado a suspender o curso da execução, quando não localizado o executado ou bens penhoráveis, o que não ocorre no caso.

Nesse sentido, seguem julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. ABANDONO DO FEITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ARTIGO 485, III, §1º, DO CPC. RECURSO DO EXEQUENTE.

1. Antes da extinção do processo, por abandono, faz-se necessária a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito. Inteligência do artigo 485, III, §1º, do CPC.

2. Por sua vez, o artigo 25, da Lei de Execuções Fiscais, prevê que qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

3. Segundo o artigo 183, §1º, do CPC, a intimação pessoal dos entes federados se dá também por meio eletrônico.

4. No caso concreto, houve a regular intimação pessoal do Município, por meio eletrônico. Inexistência de error in procedendo.

5. Aplicação do tema nº 314 do C. STJ, segundo o qual "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".

6. Precedentes.

7. Sentença mantida. Recurso desprovido. **(0002883-83.2018.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 08/02/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA))**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA. EXECUÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DIANTE DA INÉRCIA DO EXEQUENTE. APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE VISANDO À REFORMA DA SENTENÇA SUSTENTANDO EXISTÊNCIA DE ACÚMULO DE EXECUÇÕES EM CURSO QUE TEM DIFICULTADO DAR ANDAMENTO AOS PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. PROCESSO PARALIZADO POR LONGO PERÍODO SEM MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO APÓS INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO À EXECUÇÃO. ABANDONO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. **(0001361-75.2005.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 16/05/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. EXEQUENTE QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIOS AO ANDAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL REGULAR. ABANDONO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A extinção do processo com base no disposto no artigo 485, III do Código de Processo Civil decorre da inércia da parte autora em promover as diligências que lhe são cabíveis, a fim de que a marcha processual atinja sua ulterior finalidade. Hipótese em que o Município se quedou inerte após a intimação pessoal por meio eletrônico. Conhecimento e desprovemento do recurso. (0002473-88.2019.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 06/11/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Dessarte, o ato judicial impugnado não merece reparo.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO do Exequente**, devendo ser mantida a sentença por seus fundamentos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA

Desembargadora Relatora

